



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335600

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045695-69.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante KATIA FERNANDES DA SILVA, é agravado AVON COSMÉTICOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2045695-69.2025.8.26.0000

Agravante: KATIA FERNANDES DA SILVA (Justiça Gratuita)

Agravada: AVON COSMÉTICOS LTDA.

Comarca: CAPITAL/SP

VOTO Nº 05.579

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. RECURSO NÃO PROVIDO. I.CASO EM EXAME 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA AUTORA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO COM BASE EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO AFETADO PELO STJ (TEMA Nº 1.264). II.QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DETERMINAR SE A SUSPENSÃO DO PROCESSO É APLICÁVEL, CONSIDERANDO QUE A AUTORA ALEGA DISTINÇÃO ENTRE O CASO CONCRETO E O TEMA DO RECURSO REPETITIVO, ARGUMENTANDO QUE A DISCUSSÃO ENVOLVE A INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO DESCONHECIDO, E NÃO A PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. III.RAZÕES DE DECIDIR 3. A AUTORA PRETENDE DISCUTIR A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA, AFIRMANDO DESCONHECER A ORIGEM DA DÍVIDA, MAS A INTENÇÃO É IMPEDIR A COBRANÇA NA PLATAFORMA SERASA

LIMPA NOME, O QUE SE ENQUADRA NO TEMA AFETADO PELO STJ. 4. A ORDEM DE SUSPENSÃO ABRANGE TODOS OS PROCESSOS SOBRE A MESMA MATÉRIA, INCLUINDO A DISCUSSÃO SOBRE A INSCRIÇÃO DE DÍVIDA PRESCRITA EM PLATAFORMAS DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITOS. 5. AINDA QUE, EVENTUALMENTE, A DÍVIDA SEJA EXISTENTE, A ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO É DE RIGOR PELO JUÍZO. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pela autora, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais (nº 1004361-66.2025.8.26.0002), contra a r. decisão que determinou a suspensão do processo, com base no recurso especial repetitivo afetado pelo C. STJ (Tema nº 1.264).

Eis os termos da decisão agravada (fls. 38/39 da origem):

"Vistos. Em despacho publicado no DJe de 24/06/2024 (REsp nº 2092190/SP), o Ministro Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA esclareceu que há determinação de: a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância; b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou

de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ. O presente caso se ajusta indiretamente ao teor do incidente repetitivo na medida em que a própria prova documental juntada pelo requerente (fls.21/22) indica a prescrição da dívida cobrada extrajudicialmente. Em outras palavras, não há óbice para que futura sentença acolha, com fundamento na prescrição, o pedido de inexigibilidade do débito formulado em exordial, o que violaria a ordem de suspensão do C. Superior Tribunal de Justiça. Nesse mesmo sentido, confira-se precedente do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (...). Ante o exposto, aguarde-se, em fila própria, o fim da ordem de suspensão dos autos. Intime-se."

A autora alega, em resumo, que o caso "sub judice" distingue-se da hipótese em julgamento no recurso repetitivo em comento, visto que a discussão tem por objeto a inexigibilidade de débito desconhecido da agravante, e não a prescrição da dívida. Assim, não haveria motivo para a suspensão da demanda. Pediu a reforma da decisão.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

A tutela recursal foi indeferida, reputando-se desnecessária a intimação do agravado para responder ao agravo (fls. 19).

É o breve relatório.

O recurso não comporta provimento.

Pelo que se depreende da petição inicial da ação de origem, a autora pretende mesmo, **na essência**, discutir a existência da relação jurídica, visto que afirma desconhecer a origem da dívida.

Nota-se que a autora não pede expressamente a declaração de inexigibilidade da dívida prescrita, mas é possível depreender isso das informações do débito na plataforma "Serasa Limpa Nome" (fls. 04 e 21/22 da origem).

Entretanto, ainda que seja possível juridicamente discutir a existência do débito, a intenção da autora é impedir a cobrança na plataforma. Assim, é lógico que a autora também está discutindo a inserção da dívida prescrita na plataforma Serasa Limpa Nome, e, inclusive, formulou pedido de indenização por danos morais. Assim, bem se vê a inexistência da distinção arguida pela agravante.

Com efeito, o tema foi afetado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP (**Tema n. 1.264 do STJ: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.**). Veja-se que a ordem de suspensão foi exarada nos seguintes termos: "*a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância; b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ*".

Sobre o assunto, confira-se o entendimento desta E. Corte de Justiça:

"Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer c.c. tutela de urgência. Sobrestamento do feito determinado. Inconformismo do autor. Alegada distinção entre o caso concreto e o IRDR 2026575-11.2023.8.26.0000. Inocorrência. Hipótese que se amolda ao caso de suspensão. Decisão mantida. Recurso não provido, nos termos da fundamentação." (Agravo de Instrumento nº 2315233-27.2023.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Hélio

Nogueira, j. 15/12/2023; "Negaram provimento ao recurso. V. U.").

"AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SERASA LIMPA NOME - SUSPENSÃO DO FEITO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - I Decisão agravada que determinou a suspensão do feito em razão do incidente de resolução de demandas repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000 Agravante que aduz que a hipótese não se enquadra no mencionado IRDR II IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 que refere-se à abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como "Serasa Limpa Nome" e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção IRDR que determinou a suspensão de todos os processos em trâmite que envolvam a matéria - III - Ação principal em que se pretende a declaração de inexigibilidade do débito descrito na inicial, sob o fundamento de ser desconhecida a dívida vencida há mais de dez anos, com a condenação da parte contrária ao pagamento de indenização por danos morais Documentos que indicam que a dívida impugnada consta da plataforma Serasa Limpa Nome Hipótese que se adequa ao IRDR Suspensão de rigor Precedentes - Decisão mantida Agravo improvido." (Agravo de Instrumento nº 2264533-47.2023.8.26.0000; Relator Des. Salles Vieira; E. 24ª Câmara de Direito Privado; J. 26/10/2023).

"Agravo de instrumento Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido liminar de obrigação de fazer - Débito prescrito e incluído na plataforma "Serasa Limpa Nome" ou similares Determinada a suspensão dos processos que discutam essa matéria pelas Turmas Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3 deste E. Tribunal de Justiça, até julgamento do IRDR nº

2026575-11.2023.8.26.0000, admitido em 19.09.2023, não é o caso de se conceder qualquer ordem relativa ao tema. Decisão mantida, com recomendação de suspensão do processo até julgamento do IRDR Nega-se, pois, provimento ao agravo, com recomendação”. (Agravo de Instrumento nº 2272730-88.2023.8.26.0000; Relator Des. Jacob Valente; E. 12ª Câmara de Direito Privado; J. 26/10/2023).

Finalmente, é de se observar o seguinte: mesmo que o credor comprove a origem do débito e a legitimidade da cobrança, o juiz deverá necessariamente se debruçar sobre a questão da prescrição da dívida. Assim, é evidente a inexistência da distinção aventada pela autora agravante.

Destarte, o processo deverá mesmo permanecer suspenso, obstada a prática de quaisquer atos processuais, até a final solução da questão pelo C. STJ.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator